



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1284/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13694/2014
PROTOCOLO	: 1528561
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE DOURADOS-MS E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADORES DE DESPESAS	: MURILO ZAUITH E MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 82/2013
CONVENIENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL CLARICE BASTOS ROSA
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
VALOR	: R\$ 51.172,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 82/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Clarice Bastos Rosa, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Murilo Zauith e a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, prefeito municipal e secretária municipal respectivamente, à época.

O objeto deste convênio é o repasse de recursos financeiros para atender as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, no valor de R\$ 51.172,00 (cinquenta e um mil, cento e setenta e dois reais), com prazo de vigência de 20 de fevereiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

Na Análise ANA-4ICE-790/2015, os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-12281/2016, pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a esta Corte de Contas em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Observa-se a intempestividade na remessa obrigatória dos documentos, pois o presente convênio foi firmado no dia 20 de fevereiro de 2013 com vigência até 31 de dezembro de 2013, conforme cláusula sexta, e sua remessa a este Tribunal ocorreu em 1º de agosto de 2014, portanto fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no entanto, constata-se que o lapso temporal não causou qualquer prejuízo ao erário.

Os recursos recebidos foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 82/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Clarice Bastos Rosa, constando como ordenadores de despesas o Sr. Murilo Zauith e a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, prefeito municipal e secretária municipal respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, observado o disposto no art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 3 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lss